



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03669/16

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2015

Gestor: José Edson da Costa Silva Júnior (Presidente)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – INEXISTÊNCIA DE EIVAS – ANÁLISE REALIZADA COM BASE NOS PARÂMETROS DE AUDITORIA ADOTADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO RN 11/2015 - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 00448/2017

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Presidente José Edson da Costa Silva Júnior.

Em seus apontamentos, fls. 67/71, a Auditoria fez as seguintes observações:

1. As despesas orçamentárias no exercício sob exame repetiram a mesma estrutura verificada em 2014;
2. Não há registro de denúncias no TRAMITA envolvendo o exercício em exame;
3. No exame das contas do exercício precedente (Processo TC 04517/15 – exercício de 2014) não foram evidenciadas irregularidades em relação ao processamento da despesa, restando, tão só, suposto excesso nos subsídios do Presidente, que deverá ser afastado em razão da decisão do Tribunal nas contas de 2013 (Processo TC 04518/14);
4. Não foram evidenciadas quaisquer irregularidades em relação aos parâmetros de Auditoria adotados nos termos da Resolução RN TC 11/2015;
5. Para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, a análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados por meio do Portal Eletrônico, não exime o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da prestação de contas dos presentes autos eletrônicos; e
6. Por fim, com base no exame realizado, destacou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03669/16

- 6.1. Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, arts. 29 e 29-A da CF;
- 6.2. Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 6.3. Inexistem indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria simplificada adotada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que julguem regulares as contas em exame.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Presidente José Edson da Costa Silva Júnior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, de acordo com a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 07:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 14:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL